

PARECER JURÍDICO – NUJUR/EGPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22.137/2026

INTERESSADO: Diretoria de Administração e Finanças (DAF/EGPA)

ASSUNTO: Análise de legalidade de contratação direta por Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação e execução do evento institucional “Galeria do Servidor”, a ser promovido pela Escola de Governança Pública de Ananindeua – EGPA.

A instrução processual foi devidamente iniciada com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Riscos e o Termo de Referência (TR), documentos que delinearam a necessidade e o escopo da contratação.

Após a fase de planejamento, foi obtida proposta comercial e realizada a justificativa de preço, resultando no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Constam nos autos a justificativa para a contratação, a indicação dos recursos orçamentários e a autorização da autoridade superior para o prosseguimento do feito. O processo foi então encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica para análise e parecer quanto à sua legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A questão central a ser analisada é a possibilidade de realizar a contratação direta da empresa por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

II.1 Do Cabimento da Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O dispositivo legal supracitado autoriza a não realização de licitação para a contratação de serviços cujo valor seja inferior ao limite legal estabelecido.

Cumprе ressaltar que os valores previstos no Art. 75 são atualizados anualmente por decreto. Conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou o referido limite para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor para a presente contratação é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se encontra manifestamente abaixo do teto legal vigente. Portanto, o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é plenamente cabível.

II.II Da Instrução Processual e Justificativa de Preço

O Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. A análise dos autos revela que a fase preparatória foi conduzida de forma regular, contendo:

a) Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar; b) Estimativa da despesa, com a devida justificativa de preço; c) Pareceres técnico e jurídico; d) Comprovação de disponibilidade de dotação orçamentária; e) Autorização da autoridade competente.

A instrução demonstra, ainda, a vantajosidade da contratação, atendendo ao princípio da economicidade.

II.III Da Regularidade Formal

Verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação para a modalidade de dispensa em razão do valor, estando apto a prosseguir para as fases subsequentes de ratificação, publicação e celebração do contrato.

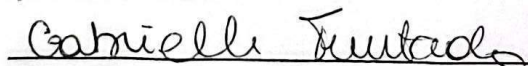
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o processo administrativo cumpriu as formalidades legais e demonstrou o preenchimento dos requisitos materiais para a contratação direta, esta Coordenadoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada na execução do evento “Galeria do Servidor”, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento do presente processo, devidamente instruído com este parecer e com a minuta de contrato, ao Setor de Controle Interno para análise e manifestação, antes de se proceder à ratificação da dispensa pela autoridade superior e à consequente celebração do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 8 de junho de 2026.



GABRIELLE FURTADO

Coordenadora Jurídica- EGPA ANANINDEUA

OAB/PA 35.415